



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI**  
CNPJ 03.114.609/001-80

Ofício nº 08/2019 - SMCMC.

Canapi-AL, 12 de março de 2019.

**Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi**  
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

**Assunto:** Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

---

**Aluisio Antonio da Silva**  
Presidente 2019-2020  
Câmara de Vereadores de Canapi

**LEI Nº 190, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**

CÂMARA DO VEREADOR

**APROVADO**

EM 30 DISCURÇÃO

EM 22 / 03 / 20 19

  
PRESIDENTE

**"INSTITUI PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, INCLUINDOS ALUNOS DO EJA, EM FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS."**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação de cestas básicas de alimentação às famílias comprovadamente em situação de risco e vulnerabilidade social do Município de Canapi, que possuam membros frequentando regularmente o Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA, conforme cadastro e parecer social realizado pela secretaria de assistência social.

Parágrafo único. O programa municipal tem por escopo conceder uma cesta básica às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social que possuam membros participantes do programa de educação de jovens e adultos, que residam no Município de Canapi e estejam inscritos no CADUNICO.

Art. 2º - As cestas básicas de alimentos serão distribuídas pela Secretaria de Assistência Social às pessoas que atendam e comprovem junto a mesma, cumulativamente, as condições seguintes:

I - caso a família possua filho em idade escolar, este deve estar matriculado na rede pública de ensino do Município de Canapi/AL, com frequência igual ou superior a 75%;

II - que as crianças em idade de vacinação estejam com suas carteiras de vacinação rigorosamente em dia;

III - sejam cadastradas pelo órgão responsável pela distribuição como família em situação de risco e vulnerabilidade social, com a documentação original das informações contidas na ficha familiar da pesquisa socioeconômica;


IV - residentes no Município;

V - que possua algum membro matriculado e regular no programa de educação de jovens e adultos com no mínimo 75% de frequência.

VI - inscrição no CADUNICO.

VII - expedição de parecer social pela Secretaria de Assistência Social.

VIII - apresentar os seguintes documentos:

- 
- a) Registro Geral;
  - b) Comprovante de pessoa física;

- c) Comprovante de residência;
- d) Número de identificação social;
- e) Cartão da gestante ou de vacinação da criança;
- f) Declaração escolar dos filhos e do beneficiário do programa EJA;

IX - cumprir todas as outras determinações expedidas pela Secretaria de Assistência Social.

§1º Considera-se vulnerável a família ou indivíduos que se encontrem em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos.

§2º Presume-se em situação de risco e vulnerabilidade social aquelas famílias que comprovarem sobrevivência com no máximo 1/4 ( um quarto) do salário mínimo vigente no País

§3º Considera-se família o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo constituída sob regime de casamento ou união estável, com ou sem filhos.

Art. 3º. O Programa de cestas básicas tem objetivo de complementar à alimentação familiar incentivando a inclusão e permanência das mesmas na rede regular de ensino para que as famílias resgatem a autonomia através na qualificação escolar.

Parágrafo único. As cestas básicas de alimentos serão distribuídas pela secretaria municipal de assistência social.

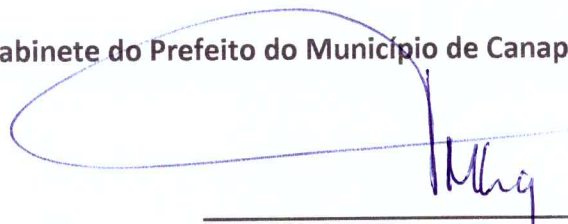
Art. 4º A doação de cestas básicas ocorrerá mensalmente ou em periodicidade definida pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social poderá expedir os regulamentos necessários à execução do presente programa, resolvendo, inclusive, os casos omissos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 12 de março de 2019.**



**Vinicius José Mariano de Lima**  
**Prefeito Municipal**